



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000684/2004-46
Recurso nº 152.333 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/05/2005

DÉBITO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO.

Improcedente é o lançamento de débito extinto por compensação realizada pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1999 e novembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a RFB valores diferentes nas DIPJ e nas DCTF.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. (83/87), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o lançamento, excluindo os débitos dos PA 03/03, 07/03 e 08/03 e reduzindo o valor dos débitos dos PA 05/03, 06/03 e 11/03, nos termos do Acórdão nº 14-17.549, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser aceita a alegação de que a contribuição lançada foi adrede recolhida pelo substituto tributário se a contribuinte tiver informado o fato em DIPJ e comprovado que vendeu a mesma mercadoria adquirida do substituto.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, fl. 223, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/2008, no qual concorda quanto aos débitos dos PA 02/01, 01/03, 05/03, 06/03 e 11/03, comprovando o seu pagamento com os acréscimos legais, e contesta os débitos dos PA 08/99, 10/99, 11/99 e 05/05 sob o fundamento de que os mesmos foram extintos por compensação com a Cofins paga indevidamente na aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos da IN SRF nº 06/99. Esta compensação não consta das DIPJ e das DCTF por falta de linha para esse fim nessas declarações.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 09/05/2009, a Segunda Turma Ordinária, da Primeira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deste CARF, resolveu converter o julgamento em diligência à UL da RFB de origem, nos termos da Resolução nº 2102-00.005, para as seguintes providências:

1- dar ciência à recorrente desta Resolução;

2- apurar e demonstrar, com base nos livros contábeis e fiscais, o valor da Cofins devida nos meses de 08/99, 10/99, 11/99 e 05/00;

3- informar se a recorrente apresentou pedido de ressarcimento da Cofins substituição tributária, relativo às notas fiscais anexadas neste processo;

4- solicitar à recorrente demonstrativo da apuração do valor da Cofins a que tem direito ao ressarcimento. Atestar a veracidade do referido demonstrativo;

5- solicitar à recorrente a comprovação dos lançamentos contábeis das compensações realizadas com o crédito a que se refere o item anterior, relativas aos PA de 08/99, 10/99, 11/99 e 05/00. Atestar a veracidade da informação.

6- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessários ao deslinda da questão.

7- concluído a diligência, dar ciência à recorrente do seu resultado, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Através da Informação Fiscal de fl. 451, a UL da RFB de origem informou o seguinte:

- 1) A empresa já tomou ciência da referida Resolução.*
- 2) Demonstração da base de cálculo, cfe. Doc. II apresentado em 10/06/2010 e docs 02, 03 e 05, apresentados em 16/07/2010.*
- 3) A empresa não apresentou pedido de ressarcimento em espécie*
- 4) Estão demonstrados no doc. II apresentado em 10/06 e no doc. 02 e 03 apresentados em 16/07*
- 5) Estão demonstrados nos docs 04, 05 e 06 apresentados em 16/07/2010*
- 6) A empresa tomou ciência do conteúdo da presente informação.*

Intimada o resultado da diligência a empresa recorrente disse que não se manifestaria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O julgamento do recurso voluntário teve início na sessão do dia 09/05/2009, quando o mesmo foi convertido em diligência para comprovar a veracidade das alegações da Recorrente de que os débitos dos PA 08/99, 10/99, 11/99 e 05/05 foram extintos por compensação com a Cofins paga indevidamente na aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos da IN SRF nº 06/99.

Realizado a diligência, a autoridade fiscal comprovou a procedência das alegações da Recorrente.

Contra fatos, não há argumentos.

Estando os débitos objeto do recurso voluntário comprovadamente extintos por compensação, não há razão para a manutenção do lançamento contestado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento dos períodos de apuração 08/99, 10/99, 11/99 e 05/05.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva